



Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

☎ (043) 3552 1122

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

LEI Nº. 2401/2023

“Súmula:- Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Nova Fátima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O Orçamento do município de Nova Fátima, para o Exercício de 2024, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

- I – as prioridades, metas e riscos fiscais da administração municipal;
- II – a estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- V – as disposições sobre despesas com pessoal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária e;
- VII – as disposições finais

I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2024 são aquelas definidas e demonstradas no Anexo de Prioridades e Metas inclusas nesta Lei.

Parágrafo Único – Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos anexos de metas e prioridades, os quais estão inclusos nesta Lei.

II - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 4º - A Lei Orçamentária para 2024 evidenciará as Receitas e Despesas da Unidade Gestora, especificando aquelas vinculadas a Fundos, discriminando as despesas quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, sendo que o controle por sub-elemento de despesa será

efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente, na forma dos seguintes incisos:

- I- Da receita obedecerão ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da lei Federal nº 4.320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;
- II- Da natureza de despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III- Do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV- Outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente.



Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

☎ (043) 3552 1122

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

Parágrafo Único – O orçamento para 2024, poderá ser alterado, mediante abertura de créditos suplementares até o limite de 20% de seu valor por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por Decreto-legislativo do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo.

III – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5.º - O orçamento para o exercício de 2024, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 6º - Na elaboração da proposta orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços e os índices com as variáveis respectivas, vigentes em agosto de 2024.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária:

I – Corrigirá os valores da proposta orçamentária para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2023;

II – Estimará valores da Receita e fixará os valores da Despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 2024, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços previstos, a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, ou ainda, através de outro que vir a ser estabelecido;

III – Observará para que o montante das Despesas não seja superior ao das Receitas;

IV – Conterá previsão de correção dos valores do Orçamento Geral do Município, até o limite do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro adotado pelo Governo Federal, acumulado no semestre, se este ultrapassar 20% nesse período, dando ciência à Câmara Municipal;

V – Utilizará o controle da despesa por custo de serviços ou obras que não se encontrem especificado em projetos e atividades.

VI – São nulas as emendas apresentadas à proposta orçamentária:

1 – que não sejam compatíveis com esta lei;

2 – que não indiquem os recursos necessários em valor equivalentes a despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.

3 – As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos projetos de Lei relativos a créditos adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamentos estabelecidos para elaboração da Lei Orçamentária.

VII – Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões relacionadas a dispositivos do texto do projeto de lei.



Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

☎ (043) 3552 1122

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

VIII – Os valores fixados nas metas contidas neste Projeto de Lei poderão ser flexibilizados na proporção de 20% para mais ou para menos por ocasião de sua abertura em projetos e atividades no orçamento programa.

IX – Só poderão ser contemplados no orçamento programa para 2024 os projetos e atividades que sejam compatíveis com as metas aprovadas nesta Lei.

X – O orçamento programa para 2024, será elaborado com as seguintes unidades orçamentárias:

- 1 – Legislativo Municipal;
- 2 – Executivo Municipal;
- 3 – Departamento da Fazenda;
- 4 – Depto de Obras, Viação e Serviços Urbanos;
- 5 – Departamento de Educação;
- 6 – Departamento de Cultura, Esporte e Lazer;
- 7 – Departamento de Saúde;
- 8 – Departamento de saneamento;
- 9 – Departamento assistência social previdência;
- 10 – Departamento de agricultura;
- 11 - Setor de indústria, comércio e serviços;
- 12 – Meio Ambiente;
- 13- Turismo.

Art. 7º - Os estudos para definição dos orçamentos da receita para 2024, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único – até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e ao Ministério Público, os estudos e as estimativas de receita para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, os estados urgentes de calamidade pública e aqueles constantes do Anexo de Riscos Fiscais inclusos nesta Lei.

§1º - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2023;

§2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 9º – O orçamento para o exercício de 2024, destinará recursos para a reserva de contingência, não superior a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o mesmo exercício.



Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

(043) 3552 1122

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

§1º - Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares.

§2º - Os recursos da reserva de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o primeiro dia do último quadrimestre do exercício financeiro, poderão ser utilizados por projeto de lei específica para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 10 – Os investimentos só constarão da Lei Orçamentária Anual se complementados no Plano Plurianual (art. 5º, §5º da LRF)

Art. 11 – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual devidamente aprovada pelo Legislativo Municipal, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma financeiro de execução mensal.

Art. 12 - O Município aplicará:

Parágrafo Único: Os percentuais Constitucionais no desenvolvimento do Ensino, nos termos da Emenda Constitucional nº 14/96, Artigo 212 da Constituição Federal e da Lei nº 9.424/96, tendo como fonte de receita os recursos repassados pelo Fundeb, Salário Educação e receitas próprias, na forma definida em Lei.

Art. 13 - Nas estimativas das receitas, considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, as quais serão objeto de Projeto de Lei a serem encaminhadas à Câmara Municipal, prevendo:

- a) recadastramento do IPTU para inclusão de aproximadamente 200 unidades fiscais ou contribuintes e atualização do valor venal das unidades fiscais, através de revisão da planta de valores;
- b) recadastramento de ISSQN para inclusão de aproximadamente 40 contribuintes.

Art. 14 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Anexo desta Lei (Metas Prioritárias para Elaboração do Orçamento-Programa para o Exercício Financeiro de 2024, por Função de Governo), a serem incluídas na Proposta orçamentária, podendo abranger programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá com autorização do Poder Legislativo, celebrar convênios com entidades públicas e privadas, para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, Indústria, Comércio e Serviços e outras na área de sua competência, bem como também celebrar consórcios com outros Municípios para desenvolver Projetos ou atividades de interesse comum.

Art. 16 - Serão previstos no Orçamento o pagamento de Precatórios Judiciais apresentados até 1º de julho de 2023.

Art. 17 - A existência de meta ou prioridade constante no Anexo da presente Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta de Lei.



Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

(043) 3552 1122

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

Art. 18 - Os incentivos de natureza tributária a investimentos privados da indústria e Comércio só poderão ser concedidos mediante aprovação de projetos que propiciem aumento da arrecadação e de geração de empregos.

Art. 19 - É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “subvenções sociais” e “contribuições”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, ou;

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no Art. 61 do ADCT, bem como, na Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993.

Parágrafo primeiro: Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2024 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo segundo: O Orçamento-Programa para o exercício de 2024, consignará dotação específica para atendimento das ações na área da criança e do adolescente.

Art. 20 - A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos benefícios.

Art. 21 - O Município poderá dar apoio administrativo e financeiro através do pagamento de despesas para o regular funcionamento de Órgãos dos Governos Federal e Estadual visando manutenção da Junta Militar, Incra, Posto de expedição de Carteira Profissional de Trabalho, Detran, Posto de Expedição de Carteiras de Identidade, FUNRESPOL e EMATER.

Art. 22 - Serão considerados parafeitos do Art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – “As especificações nelas contidas integrarão o processo administrativo de licitação constante na Lei n. 14.133/2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição Federal.”

II – Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do Artigo 16 da Lei 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse ao limite de 5,00% (cinco por cento) do valor correspondente ao limite previsto na Lei 8.666/93, do limite para carta convite.

Art. 23 - Para efeito do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000,

I – considera-se contratada a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

☎ (043) 3552 1122

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

Art. 24 - As metas estabelecidas nesta lei constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022/2025.

Art. 25 - A Execução Orçamentária será realizada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal, através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes na Lei Complementar 101/2000.

Art. 26 – Os projetos e atividade priorizados na Lei Orçamentária para 2024 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, §3º da Lei 4320/64, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I, ambos da LRF.

§2º - Na lei orçamentária anual, o orçamento da despesa identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo (artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I, ambos da LRF).

Art. 27 - O Legislativo enviará até 30 de Agosto de 2023, para inclusão no orçamento Geral do Município, o seu orçamento elaborado na forma do disposto na Emenda Constitucional nº 25.

Art. 28 – A transferência de recursos do Tesouro Municipal à entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de associativismo municipal e, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada.

§1º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, termo de compromisso, ou similar, conforme determina o art. 184 da Lei 14133/2021, art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e o disposto no artigo §3.º, do art. 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4320/64.

§2º - As entidades beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 29 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.



Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

(043) 3552 1122

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

Art. 30 – Poderão ser destinados recursos para atender despesas de competência de outros entes da Federação, realizadas no âmbito e em favor do Município, mediante celebração de convênios, acordos ou ajustes e previstos na Lei Orçamentária.

Art. 31 – A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação, com a apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN n.º 163/2001 e alterações posteriores.

Parágrafo Único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto-Legislativo do presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da CF).

Art. 32 – Durante a execução orçamentária de 2024, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividade ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2024.

IV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33 – A Lei Orçamentária de 2024 poderá conter autorização para a contratação de Operações de Crédito para atendimento à despesas de capital, observado o limite de endividamento de apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato.

Parágrafo Único – A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 34 – Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 33 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho, de que trata o art. 31 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 35 – Deverão ser destinados recursos para cumprimento do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal e seus parágrafos.

V- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 36 - As despesas com pessoal ficam limitadas a 6,00 % (seis por cento) para o Legislativo e 54,00 % (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Parágrafo Primeiro: Os Poderes Legislativo e Executivo ficam autorizados a proceder a atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, de conformidade com os índices oficiais de atualização monetária, no exercício de 2024.

Parágrafo Segundo: Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, Parágrafo Único, incisos I e II da Constituição Federal, fica autorizadas concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções,



Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

(043) 3552 1122

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, bem como ainda, as disponibilidades financeiras do município.

Art. 37 – O Executivo e o Legislativo Municipal poderão realizar concurso público e admitir pessoal aprovado no mesmo, e mediante lei autorizativa, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal em caráter temporário na forma de lei, observados os limites e regras da LRF (art. 169, §1º, II, da CF).

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2024.

Art. 38 – Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2024, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida do exercício o total de 54% para o executivo e 6% para o legislativo, obedecido os limites prudências de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 39 – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III da LRF.

Art. 40 – O Executivo Municipal adotará medidas de acordo com o art. 169, par. 3º CF/1988, para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 41 – Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores, de que trata o artigo 18, §1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cuja atividade ou função guardem relação com atividades ou funções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Nova Fátima, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 42 - A contratação de horas extras fica limitada a 5% do total da folha de pagamento para todas as áreas da administração.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43 – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e rendas, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000).

Art. 44 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário somados às custas judiciais, deverão fazer parte de cobrança administrativa até sua prescrição, estando impedido de



Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

☎ (043) 3552 1122

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

emitir quaisquer certidões municipais aos contribuintes enquadrados nesta condição, podendo ser cancelados após este prazo prescricional, ficando o Chefe do Poder Executivo com autorização do Poder Legislativo, mediante ato fundamentado, tomar as medidas necessárias para efetivar referido cancelamento, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 45 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, §2º, da LRF).

Art. 46 – Os tributos serão corrigidos monetariamente, segundo a variação estabelecida pelo INPC, ou outro indexador que venha a substituí-lo, conforme previsão no código tributário municipal.

Art. 47 – Os tributos municipais poderão ter desconto à vista, nos termos da legislação municipal em vigor.

VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2023.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir os dispostos no *caput* deste artigo.

Art. 49 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, ESTADO DO PARANÁ EM 31 DE MAIO DE 2023.

Roberto Carlos Messias
Prefeito Municipal